



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SEGOV Nº 286/2025

Em 14 de novembro de 2025

Ao

Excelentíssimo Senhor

RAFAEL DE ANGELI

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que institui o Polo Tecnológico Ferroviário de Araraquara (PTFA), estabelece diretrizes para o fomento à indústria ferroviária e disciplina a concessão de incentivos destinados ao fortalecimento das atividades econômicas vinculadas ao transporte ferroviário no Município de Araraquara.

A proposição ora apresentada dialoga diretamente com a história econômica e social de Araraquara, cidade que se consolidou nacionalmente como um dos mais relevantes polos ferroviários do País. A cultura ferroviária integrou o desenvolvimento urbano local, influenciou a formação de bairros inteiros, estruturou cadeias produtivas e marcou profundamente a identidade do município, cuja tradição é reconhecida inclusive no esporte e em equipamentos públicos que preservam essa memória.

Nas últimas décadas, Araraquara assistiu à reativação e expansão deste setor, com a instalação de novas plantas industriais, o desenvolvimento de tecnologias aplicadas ao modal ferroviário e a ampliação de empresas dedicadas à fabricação, manutenção e modernização de vagões, máquinas e equipamentos. Esse movimento evidencia uma vocação histórica que permanece viva e que pode ser transformada em vetor estratégico de desenvolvimento econômico e social.

Diante desse cenário, torna-se indispensável que o Município adote políticas públicas estáveis, transparentes e tecnicamente estruturadas para apoiar empreendimentos ferroviários, gerar empregos formais, estimular a inovação tecnológica e atrair investimentos internos e externos.

O Polo Ferroviário de Araraquara, portanto, busca reconhecer o passado, consolidar o presente e projetar o futuro desse importante setor na economia local.

Cumprе destacar que a iniciativa também atende às recomendações formuladas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no âmbito do Inquérito Civil nº



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

14.0195.0001480/2022-7, que apontou a necessidade de adequações legais específicas para assegurar que eventuais benefícios fiscais observem rigorosamente os princípios da legalidade, da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da responsabilidade fiscal.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei contempla de forma expressa os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, determinando que qualquer concessão de benefício fiscal seja precedida de:

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com demonstração de sua compatibilidade com as metas fiscais do Município;
- Parecer jurídico e técnico, apto a aferir a legalidade, oportunidade e viabilidade econômica das concessões;
- Análise de contrapartidas sociais e/ou compensações financeiras, garantindo que as empresas beneficiárias contribuam para o fortalecimento de políticas públicas locais e cumpram sua função social.

Além disso, o Projeto estabelece mecanismos de controle e de avaliação contínua das condições que justificam a concessão dos benefícios, exigindo comprovação anual dos requisitos e autorizando a Administração a exigir, a qualquer tempo, documentação que demonstre o efetivo cumprimento das contrapartidas e das finalidades previstas.

Ao instituir o PTFA, o Município não apenas incentiva a atividade industrial ferroviária, mas também estimula a formação de mão de obra qualificada, fomenta inovação tecnológica, requalifica áreas urbanas estratégicas, fortalece arranjos produtivos locais e amplia a competitividade da economia regional.

Trata-se de medida estruturante, com potencial para gerar empregos, dinamizar a economia e reduzir desigualdades sociais, em consonância com os objetivos de desenvolvimento sustentável e com as diretrizes da política econômica municipal.

Diante da relevância do tema e da necessidade de que essas políticas se efetivem com brevidade, solicita-se que a apreciação deste Projeto de Lei ocorra em regime de urgência, conforme faculta o art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Pelos fundamentos expostos, entendemos plenamente justificada a iniciativa, certos de que esta Casa de Leis reconhecerá sua importância estratégica para a cidade e para toda a região, contribuindo para consolidar Araraquara como referência nacional no setor ferroviário.

Nestes termos, renovam-se os protestos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº

Cria o Polo Tecnológico Ferroviário de Araraquara (PTFA), estabelece diretrizes para o fomento à indústria ferroviária no Município de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Polo Tecnológico Ferroviário de Araraquara (PTFA), destinado ao apoio, promoção e incentivo ao desenvolvimento da indústria ferroviária no Município de Araraquara, compreendendo atividades de produção, manutenção, modernização, armazenagem, logística, bem como demais serviços associados ao transporte ferroviário de passageiros e mercadorias.

Art. 2º São objetivos do Polo Tecnológico Ferroviário de Araraquara (PTFA):

I – fomentar o desenvolvimento econômico sustentável do Município, com geração de empregos formais e incremento da arrecadação tributária;

II – promover a capacitação tecnológica e profissional de jovens e adultos, estimulando a formação de mão de obra qualificada para o setor ferroviário;

III – incentivar a pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados à cadeia produtiva ferroviária;

IV – favorecer a requalificação urbana de áreas e imóveis de interesse público aptos à implantação de empreendimentos ferroviários;

V – estimular a formação de arranjos produtivos locais integrados ao setor, fortalecendo a economia regional; e

VI – viabilizar o redirecionamento produtivo de áreas estratégicas do Município, ampliando o potencial de investimentos privados e parcerias institucionais.

Art. 3º Fica concedida às empresas do ramo ferroviário e às suas subsidiárias estabelecidas no Município de Araraquara, bem como àquelas já instaladas, isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo prazo de 20 (vinte) anos, que não poderá ser ultrapassado, já considerando as isenções existentes, desde que mantenham, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus empregados residentes ou domiciliados no Município de Araraquara.

§ 1º O incentivo previsto no *caput* poderá ser concedido também às novas empresas do setor ferroviário que vierem a se estabelecer, e locarem imóveis destinados à atividade empresarial no Município de Araraquara, desde que devidamente comprovado o contrato de locação e os correspondentes pagamentos.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º A isenção, uma vez deferida, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da concessão, sendo renovada anualmente, enquanto perdurar a atividade empresarial no Município e forem atendidos os requisitos legais.

§3º As empresas que eventualmente já usufruem de isenção de IPTU poderão aderir ao benefício instituído por esta Lei, computando-se o período já transcorrido na contagem do prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Art. 4º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre as atividades-meio e atividades-fim relacionadas ao transporte ferroviário terá alíquota de 2% (dois por cento), desde que, na nova unidade instalada no Município de Araraquara, ao menos 50% (cinquenta por cento) dos funcionários sejam residentes ou domiciliados no Município.

Parágrafo único. Atendida a condição prevista no *caput*, poderá ser concedida isenção do ISSQN incidente sobre serviços de construção civil referentes aos itens 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.19 e 7.20 da Lista de Serviços constante do Anexo I – Lista de Serviços Tributáveis e Alíquotas do ISSQN da Lei Complementar Municipal nº 17/1997, às empresas do ramo ferroviário e suas subsidiárias que venham a se instalar no Polo Ferroviário de Araraquara, bem como às que forem tomadoras dos serviços listados, quando contratados para a execução de obras de reforma, ampliação ou construção de prédio industrial destinado à instalação da empresa, abrangendo também os serviços eventualmente prestados por subempreiteiras.

Art. 5º As empresas beneficiárias deverão ainda apresentar contrapartidas de cunho social e/ou de investimentos em infraestrutura comunitária.

§ 1º O valor da contrapartida deverá ser de, no mínimo, 10% do valor do benefício fiscal, conforme apurado pela fiscalização tributária municipal.

§2º A contrapartida tem caráter de patrocínio para fins de registros na contabilidade da empresa, possibilitando a dedução dos referidos valores nos tributos federais e estaduais.

§ 3º Em substituição à contrapartida prevista no *caput*, a empresa poderá fazer a doação do valor correspondente a Fundo Municipal definido pelo Executivo.

§ 4º O valor poderá ser recolhido em parcelas anuais, pelo prazo de duração do benefício fiscal concedido.

Art. 6º As empresas beneficiadas poderão divulgar, por meio de propagandas institucionais, as contrapartidas sociais prestadas, com vistas à promoção de sua marca e à valorização de seu compromisso com as funções sociais da empresa.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta lei deverão ser expressamente requeridos pelo interessado, por meio de projeto executivo apresentado à Secretaria Municipal responsável pela pauta do desenvolvimento econômico e fazenda municipal, e dependerão de prévio parecer:

- I – da Procuradoria Geral do Município;
- II – da área técnica fiscal ou tributária;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III – do setor responsável pelas finanças públicas; e

IV – da própria Secretaria Municipal responsável pela pauta do desenvolvimento econômico.

§ 1º Os pareceres deverão analisar a viabilidade jurídica, econômica e estratégica da concessão.

§ 2º O processo somente poderá ser encaminhado para decisão final após manifestação dos Secretários da Fazenda e Desenvolvimento Econômico, referendando os pareceres técnicos.

Art. 8º O Município, mediante seu órgão competente, poderá, a qualquer tempo, notificar a empresa beneficiária para que comprove, mediante documentação hábil, o cumprimento das condições que o habilitaram a requerer ou a receber o incentivo e que permitam a sua continuidade.

Art. 9º Os procedimentos administrativos relativos aos benefícios previstos nesta lei serão estabelecidos em Decreto Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 14 de novembro de 2025.

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AA82-D88B-9563-E77F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 14/11/2025 13:59:35 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/AA82-D88B-9563-E77F>